
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
LEI Nº 702/2017

Ementa: DISPÕE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SER PAGO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido Adicional de Insalubridade aos servidores do Município de Camaragibe – PE, em decorrência da natureza, condições, ou métodos de trabalho, estejam expostos a agentes nocivos e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.

§1º - Sobre adicional de que trata essa lei, não incidirá contribuição para a previdência social.

§2º - O adicional previsto no caput deste artigo só poderá ser atribuído mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado pelo Município.

§3º - Para fins de concessão do adicional de que trata esta lei, o Município de Camaragibe adotará as normas técnicas de higiene e segurança do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art.2º - Para fins de concessão do adicional de insalubridade será concedido, a pedido do servidor ou da respectiva chefia.

§1º - A concessão do adicional de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade.

§2º - A caracterização e a justificativa para concessão do adicional de que trata esta lei dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º - O laudo técnico será elaborado por servidor municipal ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro com especialização em segurança do trabalho.

§4º - Não havendo disponibilidade de pessoal capacitado para a elaboração do laudo técnico poderá ser contratado profissional técnico para esse fim.

Art. 3º - O valor do adicional será determinado de acordo com grau de insalubridade caracterizado no ambiente de trabalho do servidor.

Parágrafo Único – O Valor do adicional será calculado com base nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, do valor correspondente ao salário-base do servidor, garantindo-se o mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para qualquer grau de insalubridade.

Art. 4º - O adicional de que trata esta lei será concedido aos servidores enquanto perdurar o exercício em unidade ou atividades insalubres e cessadas quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 1º - Compete às chefias imediatas do servidor ou do órgão de pessoal de cada unidade, sob pena de responsabilidade funcional, a comunicação imediata de afastamento do servidor da unidade ou das atividades declaradas insalubres.

§ 2º - Será reconhecida a eliminação ou a neutralização da insalubridade quando:

I – com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização, pelo servidor, de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo.

Art.5º - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações em locais considerados insalubres.

Art.6º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre.

Art. 7º - O Adicional de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Falecimento do cônjuge, companheiros, pais, irmãos e filho, inclusive natimorto;

IV – Serviços obrigatórios por lei;

V – Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

VI – Licença gestante e por adoção;

VII – Licença paternidade;

VIII- Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

IX – Faltas Abonadas;

X – Doação de sangue, na forma prevista na legislação;

Art. 8º - Compete às Secretarias Municipais promover a melhoria das condições de trabalho em suas unidades, nos termos e condições a serem estabelecidas em decreto;

Art. 9º - O adicional de insalubridade regulado por esta lei não será acumulável com nenhum outro adicional ou gratificação porventura já existente ou criado para este mesmo fim.

Art. 10 – O adicional de insalubridade não incorpora para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 11 – O adicional de que trata esta lei não se incorpora aos vencimentos e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 20 de Junho de 2017.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

Prefeito

Publicado por:

Amanda de Souza Batista Meira

Código Identificador:53B5091F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/06/2017. Edição 1859

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>